



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.904004/2008-96
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.686 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ELETRONICA SELENIUM S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo decorrente da apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 36415.62239.141204.1.3.04-5088, utilizando-se de suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM), efetuado por DARF, recolhido em 15/09/2004, referente ao PIS do Período de Apuração 08/2004.

A compensação foi não homologada em virtude da integral utilização do pagamento em outro débito.

Ciente do Despacho Decisório, o contribuinte informou que por um lapso não havia retificado sua DCTF, providenciando, posteriormente, a retificação de sua declaração e juntada dos extratos em sede de Manifestação de Inconformidade.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.686 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.904004/2008-96

Em julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – RS, por unanimidade, concluiu-se pela improcedência da manifestação, conforme ementa que segue:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com a decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando a necessidade de aplicação do Princípio da Verdade Material, devendo ser reconhecido o seu direito ao crédito.

Destaca que realizou a retificação de sua DCTF e apresenta, em Recurso Voluntário, Cópia do Livro Diário e Registro Auxiliar de Apuração do PIS, colocando-se ainda, à disposição para eventual necessidade de realização de perícia contábil.

Por fim, requer o provimento do recurso ou retorno à fiscalização para realização de diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Constando dos autos a ciência em 20/07/2010 e, tendo sido o Recurso Voluntário postado em 13/08/2010, verifica-se sua tempestividade e cumprimento ao demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como já destacado em Relatório, o presente litígio versa sobre tema recorrente no âmbito do CARF, compensação não homologada com retificação de DCTF após a emissão do Despacho Decisório.

A jurisprudência desse Conselho se mostra pacífica e, em consonância com o Princípio da Verdade Material e do Formalismo Moderado, tem-se admitido que, ainda que a retificação das declarações seja tardia (após a emissão da Decisão), poderia a administração reconhecer a existência do crédito, desde que comprovado por meio de documentação de lastro.

O CARF tem ainda consolidado jurisprudência no sentido de admitir a apresentação documental em sede de Recurso Voluntário, desde que (i) não seja reflexo de inegável desídia do contribuinte, (ii) inovação jurídica, ou (iii) que se trate de documentação essencial à instrução processual desde seu início.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.686 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.904004/2008-96

Exposta a matéria de direito, partindo ao caso concreto, (i) **não se pode afirmar o comportamento desidioso por parte do contribuinte**, visto que **retificou e apresentou cópia de suas declarações retificadoras** em Manifestação de Inconformidade e, ao ser advertido pelo colegiado de primeira instância que deveria apresentar outros documentos comprobatórios, **cuidou de juntar aos autos cópia do Livro Diário e Demonstrativo Auxiliar de Apuração do PIS**, ressaltando que, se necessário, se colocaria à disposição para realização de perícia contábil.

Acrescente-se ainda que, (ii) não se trata de inovação jurídica ou (iii) documentação essencial à instrução processual desde seu início. Pelo contrário, como se sabe, em virtude da crescente demanda por celeridade na tramitação dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Declarações de Compensação, grande parte dos documentos são tratados por meio de análise automática, realizada pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC). Nessas análises, via de regra, não existe uma fase de instrução processual, com juntada de documentos, anterior à decisão do Auditor-Fiscal, momento em que poderia ser conferida maior amplitude ao Princípio da Verdade Material.

Desta feita, entendo que deve ser relativizada, especialmente para tais casos (de Despachos Decisórios eletrônicos), a preclusão administrativa prevista no Decreto nº 70.235/72, atendendo inclusive ao previsto no art. 38 da Lei nº 9.784/99¹, genérica para os processos no âmbito da administração pública federal.

Em verdade, analisando-se os fatos processuais e os atos praticados, percebe-se que, no momento da emissão do Despacho Decisório, constou como motivo da inexistência do crédito a alocação do pagamento ao débito declarado em DCTF. Ciente do motivo, cuidou o contribuinte de retificar sua declaração e apresentar os extratos, entendendo ter satisfeito as exigências do Fisco.

Entretanto, como já destacado, o colegiado *a quo* entendeu que deveria a recorrente, além de providenciar as retificações e extratos, apresentar documentação contábil e fiscal que comprovasse a certeza e liquidez do crédito alegado.

Em que pese a necessidade de documentos comprobatórios do crédito, vale destacar que tal exigência específica não foi detalhada no momento da emissão do Despacho Decisório eletrônico, sendo precisamente exposta somente no Acórdão da DRJ.

Desta feita, entendo inclusive que deve ser aceita a ocorrência de hipótese de exceção da preclusão, prevista no art. 16, §4º, “c” do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, tendo em vista a juntada de documentos buscando a comprovação de seu direito creditório, entendo que cabe à administração verificar as provas apresentadas, bem como produzir outras necessárias para apreciação específica do crédito ora em discussão, conferindo máxima abrangência aos princípios processuais já conhecidos.

Nesse sentido, entendeu o CARF na Resolução nº 1002-000.079, de lavra do i. Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, de 20 de maio de 2019:

¹ "Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo."

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.686 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.904004/2008-96

“Pois bem; como se sabe, o CARF já dispõe de vasta jurisprudência no sentido de admitir apresentação documental em sede de Recurso Voluntário, desde que isso não seja reflexo de inegável desídia do Contribuinte, inovação jurídica, ou que se trate de acervo essencial à instrução do PAF *ab initio*. Nenhum desses aspectos macula o presente caso, **ao qual ainda se acrescenta o aspecto do Recorrente ter juntado suas provas após saber o motivo do indeferimento de seu pedido (ausência de lastro documental)**. Portanto, tais fatos corroboram a inteligência jurisprudencial adotada por este Colegiado Administrativo, calcada na verdade material.”

(grifou-se)

Em conclusão, VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que:

- a) Sejam apreciados os documentos juntados aos autos como prova do direito creditório, sem prejuízo da realização de intimação para solicitação de outros documentos necessários para a apreciação do alegado pela recorrente, elaborando ao final, Relatório de Diligência, destacando eventuais alterações ao direito creditório;
- b) Após elaboração do Relatório de Diligência, realizar ciência ao contribuinte, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, retornando os autos ao CARF para julgamento após o prazo concedido.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida